

# **INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**MPF - PFDC**



**República Federativa do Brasil**  
**Ministério Público da União**

Procurador-Geral da República  
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União  
LINDÔRA MARIA ARAUJO

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão  
ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

# **ESMPU MANUAIS DE ATUAÇÃO**

## **INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**MPF - PFDC**

Grupo de Trabalho “Inclusão para Pessoas com Deficiência”

Brasília - DF  
2006



## **Escola Superior do Ministério Público da União**

SGAS Av. L2-Sul, Quadra 604, Lote 23, 2º andar

70200-901 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3313-5114 – Fax: (61) 3313-5185

Home page: <<http://www.esmpu.gov.br>>

E-mail: <[editoracao@esmpu.gov.br](mailto:editoracao@esmpu.gov.br)>

## **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão**

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Lote 03, Bloco B, Sala 303/304

70050-900 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3031-6000/6001/5445/5442 – Fax: (61) 3031-6106

Home page: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/>>

E-mail: <[pfdc001@pgr.mpf.gov.br](mailto:pfdc001@pgr.mpf.gov.br)> <[ewc001@pgr.mpf.gov.br](mailto:ewc001@pgr.mpf.gov.br)>

©Copyright 2006. Todos os direitos autorais reservados.

### **Elaboração:**

Grupo de Trabalho “Inclusão para Pessoas com Deficiência”

*Cláudio Drewes José de Siqueira* – Procurador da República em Goiás

*Eduardo Botão Pelella* – Procurador da República em Sergipe

*Eugênia Augusta Gonzaga Fávero* – Procuradora da República em São Paulo

*Livia Nascimento Tinôco* – Procuradora da República no Distrito Federal

*Silvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior* – Procurador da República em Rondônia

*Wellington Luís de Sousa Bonfim* – Procurador da República no Piauí

### **Assessoria Técnica:**

*Flozilene de Souza Oliveira* – Assessoria Multidisciplinar da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

### **Setor de Documentação e Editoração:**

*Cecilia S. Fujita*

### **Projeto gráfico e capa:**

*Ana Manfrinato Cavalcante*

### **Editoração eletrônica, fotolitos e impressão:**

Artes Gráficas e Editora Pontual Ltda. – SIG/Sul Quadra 08 n. 2315

70610-400 – Brasília-DF – Tel.: (61) 3344-1210 – Fax: (61) 3344-3041

E-mail: <[graficapontual@ibestvip.com.br](mailto:graficapontual@ibestvip.com.br)>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Biblioteca da Escola Superior do Ministério Público da União

---

137

Inclusão de pessoas com deficiência / Grupo de Trabalho Inclusão para Pessoas com Deficiência – MPF – PFDC. – Brasília : Escola Superior do Ministério Público da União ; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2006.

82 p. – (Manuais de atuação ESMPU ; v. 3)

ISBN

1. Pessoas deficientes – direitos. 2. Pessoas deficientes – legislação.  
3. Ministério Público - atuação. I. Série.

CDD 362.4

---

# Manuais de Atuação ESMPU

A maior parte da humanidade deposita sua esperança em sucessivos nascimentos, quando a vida se reinicia. Incontáveis vidas futuras, ainda em branco, animam quem crê dispor de inúmeras ocasiões para reparar erros pretéritos rumo à iluminação.

A transposição dessa reconfortante fé individual para as instituições nacionais freqüentemente as arruína: elas não podem recomeçar a todo instante do marco zero, pois sempre aspiram a transcender seus componentes momentâneos. Sua esperança repousa na reflexão contínua sobre o novo, à luz dos acertos e erros que tenha protagonizado.

Por isso a Escola Superior do Ministério Público da União edita estes **Manuais de Atuação**. Almeja, desse modo, oferecer aos Colegas material de reflexão, com cujo auxílio nossa instituição haverá de solucionar os problemas presentes e vindouros que o povo brasileiro lhe confiou.

Oxalá esta série de manuais cresça sempre, para mapear o imenso campo de nossos afazeres. A colaboração dos Colegas é indispensável, tanto com a produção de novos manuais como com eventuais contribuições aos trabalhos publicados e sugestões. As iniciativas são muito bem-vindas no endereço <[manuais@esmpu.gov.br](mailto:manuais@esmpu.gov.br)>, sem prejuízo, evidentemente, do contato pessoal com a Escola.

A ESMPU agradece o empenho do Grupo de Trabalho “Inclusão para Pessoas com Deficiência” que possibilitou a edição deste volume.

Espera-se que a série **Manuais de Atuação** contribua para o aprimoramento do Ministério Público brasileiro.

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Diretora-Geral da ESMPU  
Subprocuradora-Geral da República



# Sumário

## **Apresentação – 11**

- 1 Conceito de deficiência – 13**
  - 1.1 Atendimento prioritário – 14
  - 1.2 Reabilitação – 15
  
- 2 Implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística – 19**
  - 2.1 Condições gerais de acessibilidade – 19
    - 2.1.1 Condições específicas – 22
    - 2.1.2 Acessibilidade na habitação de interesse social – 23
    - 2.1.3 Acessibilidade aos bens culturais imóveis – 24
  
- 3 Acessibilidade nos meios de transporte coletivo – 31**
  - 3.1 Serviços de transporte coletivo terrestre – 31
    - 3.1.1 Transporte coletivo rodoviário – 31
    - 3.1.2 Medidas adotadas pelo GT até maio de 2005 – 33
    - 3.1.3 Sugestão de atuação do MPF em cada localidade – 33
  - 3.2 Transporte coletivo metroferroviário e ferroviário – 34
  - 3.3 Serviços de transporte coletivo aquaviário – 34
  - 3.4 Serviços de transporte coletivo aéreo – 35

- 4 **Educação – 37**
  - 4.1 Fundamento específico da atribuição do Ministério Público Federal – 37
    - 4.1.1 Pontos principais que podem ser abordados em depoimentos – 38
    - 4.1.2 Encaminhamentos – 41
  
- 5 **Acesso à informação e à comunicação – 43**
  - 5.1 Acessibilidade aos portais e sítios eletrônicos – 43
  - 5.2 Acessibilidade aos serviços de telefonia fixa e móvel – 44
  - 5.3 Acessibilidade aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens – 45
  - 5.4 Acessibilidade às bulas de medicamentos e aos manuais de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico – 46
  - 5.5 Outras políticas públicas – 47
  - 5.6 Providências tomadas pelo Grupo de Trabalho – 48
    - 5.6.1 Resultados obtidos pelo GT – 50
  
- 6 **Inclusão no serviço público – concurso público – 53**
  - 6.1 Legislação aplicável – 53
  - 6.2 Texto complementar – 54
  - 6.3 Análise da legislação aplicável – 54
    - 6.3.1 Reserva de vagas na Administração Pública Direta e Indireta – 54
  - 6.4 Critérios para a nomeação de candidatos com deficiência – 57
  - 6.5 Critérios para avaliação da compatibilidade da função com a deficiência do candidato – 61
    - 6.5.1 Equipe multiprofissional – 61
    - 6.5.2 Aptidão plena – 63
    - 6.5.3 Conteúdo das provas – 65
  
- 7 **Legislação relacionada à pessoa com deficiência – 67**
  - 7.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – 67



- 7.2 Legislação ordinária e atos administrativos (União) – 67
- 7.3 Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – 68
  - 7.3.1 Referente à Corde – 68
  - 7.3.2 Referente ao Conade – 68
- 7.4 Prioridade de atendimento – 68
- 7.5 Assistência social – 69
- 7.6 Educação especial/especializada – 70
  - 7.6.1 Prazos e condições especiais para acompanhamento e conclusão de cursos – 71
  - 7.6.2 Acesso à cultura e comunicação – 71
  - 7.6.3 Livros – 72
- 7.7 Telecomunicações – 72
- 7.8 Prática de esportes – 72
- 7.9 Acessibilidade como parâmetro para autorização e reconhecimento de cursos – 73
- 7.10 Acesso ao ensino superior – 73
- 7.11 Saúde – 74
- 7.12 Cuidados preventivos de deficiências – 75
- 7.13 Trabalho e previdência social – 75
  - 7.13.1 Emprego, salário, renda e condições de trabalho – 75
  - 7.13.2 Serviço público – 77
  - 7.13.3 Habilitação e reabilitação para o trabalho – 77
  - 7.13.4 Fiscalização do trabalho – 77
  - 7.13.5 Benefícios especiais – 77
  - 7.13.6 Servidores públicos responsáveis por portadores de deficiência – 78
  - 7.13.7 Estímulo à empregabilidade – 78
  - 7.13.8 Trabalho de presos com deficiência – 78
- 7.14 Acessibilidade, transporte e locomoção – 79
  - 7.14.1 Direito a condições adequadas de acessibilidade e locomoção – 79
  - 7.14.2 Adaptação de logradouros e edifícios de uso público – 79
- 7.15 Facilidade para utilização de transporte coletivo – 79
  - 7.15.1 Condução de veículos automotores – 80

## Inclusão de pessoas com deficiência

- 7.15.2 Vagas especiais em estacionamentos – 80
- 7.15.3 Condições especiais para aquisição de carros adaptados – 80
- 7.16 Acessibilidade aos bens culturais e imóveis – 81
- 7.17 Exercício do direito ao voto – 81

# Apresentação

A inclusão de pessoas com deficiência é o tema do Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria PFDC n. 001, de 3 de fevereiro de 2005, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da implementação do Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Como membros titulares foram designados o Procurador da República no Estado da Bahia Sidney Pessoa Madruga da Silva, a Procuradora da República no Estado de São Paulo Eugênia Augusta Gonzaga Fávero e o Procurador da República no Estado do Piauí Wellington Luís de Sousa Bonfim. Como suplentes, o Procurador da República no Estado de Sergipe Eduardo Botão Pelella e o Procurador da República no Estado de Rondônia Silvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior. Como colaboradores, o Procurador da República no Estado de Goiás, Cláudio Drewes José de Siqueira e a Procuradora da República no Distrito Federal Livia Nascimento Tinoco.

Com o pedido de desligamento do Dr. Sidney, pela Portaria PFDC n. 03, de 2 de maio de 2005, o Dr. Silvio Amorim passou a titular, o Dr. Cláudio a suplente e o Procurador da República em Minas Gerais Adailton Ramos do Nascimento foi incluído como suplente, mantidos os demais integrantes.

Entre fevereiro e agosto de 2005 os integrantes do GT e a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão promoveram reuniões,

principalmente com órgãos públicos, para debater o acesso à educação, a reserva de vagas em concurso público, a flexibilização de correção de provas em concursos públicos e vestibulares, o passe livre, o transporte, a reabilitação, a prioridade no julgamento dos processos cuja parte seja pessoa com deficiência – desde que a causa tenha vínculo com a própria deficiência –, o projeto de lei que cria o Estatuto da Pessoa com Deficiência e os procedimentos e prazos de implementação do Decreto n. 5.296.

A primeira versão deste manual foi colocada em debate no XI Encontro Nacional dos Procuradores dos Direitos do Cidadão, oportunidade em que foi deliberada a continuação das atividades do GT por mais um ano, a fim de desenvolver subsídios para a atuação coordenada dos procuradores do cidadão em todo o país.

O manual sistematiza o resultado desse fecundo diálogo interno e externo, pretendendo servir de apoio à atuação dos membros do MP, constantemente provocado a assegurar os direitos das pessoas com deficiência. É tão-somente uma sugestão que não pretende restringir a criatividade e a independência dos membros do MPF.

Observo que o GT ocupou-se apenas de temas relacionados às pessoas com deficiência. Não obstante, o manual pode ser útil às questões a respeito das condições gerais de acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte e prioridades às pessoas idosas.

ELA WIECKO V. DE CASTILHO

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Há uma tendência em aliar o conceito de deficiência ao de incapacidade, desencadeando o indeferimento de pleitos legítimos, como também medidas inadequadas por parte das autoridades e órgãos interessados.

A conceituação adequada, segundo preconiza a *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*, não atrela a incapacidade à deficiência como limitação genérica, porque nem toda deficiência resulta em limitação de capacidade nem em problemas de desempenho, assim como a deficiência poderá comprometer tão-somente função específica, preservando a realização de outras.

Exemplificando, a existência de incapacidade para ver não implica incapacidade genérica para a prática de atos da vida civil, já que a compreensão e a vontade permanecem inalteradas, nem muito menos significa dizer, antecipadamente, que há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Logo, não é porque existe alguma incapacidade que a pessoa deve ser rotulada genericamente de *incapaz*.

Assim, o conceito de deficiência deve ser compreendido como *toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere **incapacidade ou capacidade parcial** (aqui entendida como a impossibilidade ou a possibilidade parcial) para o*

**desempenho de atividade**, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, levando-se em conta que a incapacidade é restrita a determinada atividade (andar, ver, ouvir, falar, desempenho intelectual), o que não significa incapacidade genérica. É o que consta do art. 5º, § 1º, I, do Decreto n. 5.296/2004 ao considerar como “pessoa portadora de deficiência”, “a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas categorias” de deficiências física, auditiva, visual, mental e múltipla.

As definições dessas categorias de deficiência constam do mesmo artigo, nas alíneas *a* a *e*. São elas que devem ser consideradas para efeito de concessão de benefícios conferidos pelo ordenamento jurídico para pessoas com deficiência, tais como benefício assistencial, reserva de vagas em concursos públicos, passe livre, entre outros.

## 1.1 Atendimento prioritário

Com o advento do Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamentou as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, e n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida passaram a gozar de *atendimento prioritário* por parte dos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, das empresas prestadoras de serviços públicos e das instituições financeiras, compreendendo-se por atendimento prioritário o *tratamento diferenciado*, conforme exemplifica o § 1º do art. 6º, e *atendimento imediato*, como define o § 2º do mesmo artigo.

Em análise do § 2º do art. 6º, combinado com o § 2º do art. 5º, conclui-se que o atendimento prioritário ao idoso precede ao da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, tendo em vista a ressalva expressa em seu dispositivo.

Não obstante, por interpretação sistemática, o GT verificou que o atendimento prioritário dispensado à criança precede aos outros dois – do idoso e da pessoa com deficiência –, uma vez que tal primazia decorre de texto constitucional expresso, e não apenas de lei anterior de igual *status*.

Por isso, o GT deliberou fosse encaminhado expediente à então Secretaria Especial dos Direitos Humanos, solicitando a adoção de medidas junto à Casa Civil da Presidência da República para acrescentar ao art. 6º, § 2º, do Decreto n. 5.296/2004, no tocante ao atendimento prioritário para pessoas com deficiência, que tal atendimento é garantido à criança, *com absoluta prioridade* (art. 4º, *caput* e parágrafo único, *b*, da Lei n. 8.069/1990), observando-se não apenas o disposto no Estatuto do Idoso (inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 10.741/2003), mas também no Estatuto da Criança e do Adolescente (este cronologicamente anterior àquele, guardando o mesmo *status* de lei ordinária).

Tal exegese decorreu, também, do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que assim determina:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, *com absoluta prioridade*, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Advertiu-se que a alteração é necessária, pois a primazia deve ser dada ao valor fundamental que o Poder Constituinte erigiu explicitamente ao redigir a Constituição Federal, para que não incorra em vício de inconstitucionalidade. A ponderação de valores, no caso, foi feita pelo constituinte, em favor da criança e do adolescente.

## 1.2 Reabilitação

Quando se defende a inclusão social da pessoa com deficiência, muitas vezes se esquece do momento que a antecede, qual seja, a *reabilitação*.

Segundo Thomas J. Carrol,

a reabilitação é o processo criado para restaurar uma vida humana que foi lesada; é com a reabilitação que os adultos afetados por diferentes

graus de desamparo, de perturbações emocionais e de dependência atingem uma nova compreensão de si mesmos e de sua incapacidade, adquirindo novas habilidades, necessárias para superarem sua situação atual, o novo controle de suas emoções e de seu meio ambiente.

Na definição do Decreto n. 3.298/1999, reabilitação é

o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais,

sendo seu beneficiário “a pessoa que apresenta deficiência, *qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade*” (§ 1º e *caput* do art. 17, respectivamente – grifos nossos).

Assim, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a se beneficiar dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando constitua obstáculo para sua integração (*sic*) educativa, laboral e social (*idem*, § 2º). Em tais processos está *incluída* a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que esses equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa com deficiência.

Outrossim, sempre nos termos do citado decreto, são partes integrantes do processo de reabilitação: a) *o provimento de medicamentos* que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e que auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades; b) *o tratamento e a orientação psicológica*, que serão prestados durante as distintas fases do processo, destinados a contribuir para que a pessoa que possui deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

E, como espécie do gênero processo de reabilitação, inclui-se a *reabilitação profissional*, na qual se insere qualquer pessoa com deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, sendo beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de processo



no qual a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, passa a adquirir o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso, reingresso, manutenção e progressão no mercado de trabalho, e assim participar da vida comunitária.

A reabilitação, como visto, assume papel preponderante para a inclusão social das pessoas com deficiência, competindo aos órgãos e às entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal prover os meios necessários para garantir esse processo, uma vez pertencer à *competência comum* dessas esferas governamentais cuidar da saúde e da assistência pública, assim como da proteção e garantia das pessoas com deficiência.



O conjunto dos dispositivos inseridos no Capítulo IV do Decreto n. 5.296/2004 teve tratamento no âmbito do GT voltado aos órgãos federais responsáveis pela edição de normas complementares e adoção de providências essenciais à implantação do Decreto. Tal se deve ao fato de que a maioria das providências relativas à fiscalização do cumprimento das normas em comento escapa das atribuições do Ministério Público Federal, tendo relação direta com a matéria urbanística, cuja atribuição normativa mais proeminente remanesce na órbita municipal. Tal diretriz não impediu que o GT, em pontos diretamente afetos às atribuições do MPF, tomasse iniciativas concretas que serão detalhadas abaixo.

## 2.1 Condições gerais de acessibilidade

O art. 10 estabelece importante norma geral determinando que a concepção e implantação de projetos deverá obedecer essencialmente às noções de acessibilidade e desenho universal, com respeito às normas da ABNT. Na mesma linha, o *caput* do art. 11 impõe que, na

reforma, adaptação ou mudança de destinação das construções a que se refere, sejam as obras executadas de forma que possibilite a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Os parágrafos do art. 10 trazem normas voltadas à concretização do disposto no *caput* dos arts. 10 e 11, ao impor ao Poder Público a inclusão de temas voltados ao desenho universal nas grades curriculares e ao financiamento de linhas de pesquisa de assuntos correlatos.

Nesta seara, o GT promoveu encontro com a Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação com o objetivo de viabilizar a imediata inserção dos temas nas grades curriculares das Instituições de Ensino Superior, especialmente nos cursos de Arquitetura e Engenharia.

Já o § 1º do art. 11 comporta norma que visa à responsabilização do profissional que ignorar a necessidade de previsão de acessibilidade no projeto de construção e reforma. O GT convidou a direção nacional do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) – que tem natureza de autarquia federal – para discutir a viabilidade de aplicação de sanções disciplinares no âmbito da entidade fiscalizadora da atividade.

O presidente do Confea informou que não seria possível a imediata aplicação de qualquer penalidade ao profissional que descumprisse as normas alinhavadas nessa parte do Decreto, uma vez que não havia, na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), código específico relativo ao aspecto da acessibilidade. Ainda afirmou que, em caso de constatação por parte do fiscal dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs) de discrepância entre o projeto e sua execução, tal infração, com possíveis reflexos penais, não é comunicada à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Tais fatos motivaram a expedição de recomendação ao Confea para que:

- 1) fossem adotadas as medidas necessárias no sentido da criação de novo código de preenchimento obrigatório quando da emissão das ARTs, código esse relativo à acessibilidade do projeto, nos termos do art. 11 do Decreto n. 5.296/2004;
- 2) fosse dada ampla publicidade à criação do novo código;

- 3) fossem adotadas medidas para que os fiscais dos CREAs, ao constatarem discrepâncias entre o projeto e outras declarações necessárias e a obra efetivamente executada, com relação aos itens anteriores ou não, comuniquem compulsoriamente o verificado aos órgãos policiais e ao Ministério Público.

Quanto aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 do Decreto n. 5.296/2004, condicionam o licenciamento da obra ao atendimento das regras de acessibilidade da ABNT e demais normas pertinentes. Determinam, ainda, que, após a certificação da obra no critério de acessibilidade, essa deverá ser identificada pelo sinal padrão previsto nas normas da ABNT e na Lei n. 7.405/1985. É importante notar que o § 3º do art. 11 faz referência à certificação e identificação da acessibilidade também aos *serviços* e não apenas às obras.

Normas de conteúdo semelhante encontram-se nos §§ 1º e 2º do art. 13, que condicionam a concessão de alvará e sua renovação e a expedição do *habite-se* à verificação e certificação do respeito às normas de acessibilidade.

O art. 12 preocupa-se com aspecto normalmente olvidado na execução de obras públicas. É comum que as atividades sejam voltadas para a promoção de acessibilidade *após* a execução das obras de adaptação, sacrificando o direito de ir e vir, especialmente das pessoas com deficiência motora ou mobilidade reduzida, *durante* a execução da obra. O art. 12 garante a acessibilidade ao logradouro durante intervenção modificativa levada a cabo pelo poder público ou concessionária.

Já o art. 13 prevê que devem seguir as regras de acessibilidade os diplomas normativos e ações do poder público abaixo listados:

- I – os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;
- II – o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;
- III – os estudos prévios de impacto de vizinhança;
- IV – as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V – a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

### *2.1.1 Condições específicas*

A Seção II, que compreende 14 (catorze) artigos, constitui-se em um dos trechos mais ricos em detalhes de todo o Decreto.

De norma de conteúdo genérico, apenas o art. 14, que reza:

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

De resto, a Seção destina-se a, minudentemente, estabelecer as regras a serem seguidas na implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística.

Em sua esmagadora maioria, são normas cuja efetivação reclama a intervenção do Ministério Público Estadual. Entretanto, o GT identificou alguns pontos para a atuação do MPF. São eles:

- a) § 2º do art. 16 – estabelece percentual e normas relativas à disposição de Telefones de Uso Público (TUPs) que atendam às necessidades de pessoas com deficiência;
- b) arts. 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27 – dispõem sobre as normas aplicáveis à construção, reforma, ampliação e adaptação de edificações de uso público (definidas pelo inciso VI do art. 8º do Decreto). Tais normas são de importância vital na análise das adaptações de edificações administradas pelo poder público federal (área afeta diretamente à atuação do MPF) e tratam, entre outros temas, de: 1) acesso físico às edificações, impondo prazo de 30 meses, a partir da edição do Decreto, para adaptação (art. 19, § 1º); 2) adaptação de balcões de atendimento (art. 21); 3) acessibilidade aos sanitários (art. 22); 4) percentual de vagas reservadas a pessoas com deficiência em estacionamento; 5) sinalização visual e tátil; 6) instalação de elevadores e adaptação dos já existentes;

- c) o art. 24 cuida especificamente da acessibilidade nos estabelecimentos de ensino de qualquer nível. A conjugação desse dispositivo com o art. 25 motivou a elaboração de minuta de recomendação, da lavra do GT, no sentido de determinar às Instituições de Ensino Superior o cumprimento dos percentuais de vagas reservadas pelo Decreto em seus estacionamentos (a íntegra da recomendação encontra-se na página eletrônica da PFDC: <[www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc/index.jsp](http://www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc/index.jsp)>);
- d) o art. 23, *caput*, estabelece percentual de locais reservados a pessoas com deficiência motora, especificamente cadeirantes, e o § 1º dispõe sobre a reserva de locais que atendam às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos. O § 8º do mesmo artigo estabelece prazos de 30 e 48 meses para adaptação das edificações de uso público e coletivo, respectivamente.

### 2.1.2 Acessibilidade na habitação de interesse social

Estabelece o Decreto n. 5.296/2004 que:

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I – definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II – no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III – execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV – elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

A atuação do MPF, a par da fiscalização da aplicação dos recursos à vista da condicionante do parágrafo único, concentra-se no art. 29, que atribui ao Ministério das Cidades a coordenação da política habitacional, conferindo-lhe a responsabilidade de:

I – adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II – divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Tais atribuições destinadas ao Ministério das Cidades motivaram a expedição do ofício, com objetivo de obter informações acerca das providências tomadas por aquele Ministério.

No curso dos trabalhos do GT, foi editada a Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui seu Conselho Gestor. A estrutura criada pela referida lei, no entendimento do GT, deve atentar, em suas ações, ao que dispõe o Decreto n. 5.296/2004.

### *2.1.3 Acessibilidade aos bens culturais imóveis*

Nesta seara, o Decreto remete totalmente à Instrução Normativa n. 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), de 25 de novembro de 2003, que é bastante completa no tocante à acessibilidade às pessoas com deficiência a esses bens.

O GT convidou representantes do Iphan, os quais demonstraram a total carência de meios para que o órgão cumpra a referida Instrução, o que é objeto de procedimento administrativo, n. 100.000.007018-



2001-76, específico no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR).

Os bens culturais que constituem o patrimônio cultural brasileiro mereceram a preocupação do poder constituinte, o qual os alçou à qualidade de direito fundamental. O homem só é respeitado integralmente se a sua cultura também é respeitada e, nessa perspectiva, a proteção constitucional do patrimônio cultural é uma decorrência da proteção à própria dignidade da pessoa humana.

A acessibilidade aos bens culturais pelas pessoas com deficiência deve ser entendida como decorrência lógico-jurídica do princípio da isonomia, visto que esse inclui tanto a exigência de tratamento igualitário, quanto a proibição de tratamento discriminatório.

A eliminação das barreiras físicas e sociais dos espaços e serviços destinados à fruição do patrimônio cultural é fundamental para que as pessoas com deficiência tenham acesso aos bens culturais. Esses espaços e serviços devem ser adequados para permitir que pessoas com deficiência sejam incluídas no processo de reformulação da identidade nacional, por meio do conhecimento e valorização da nossa cultura e história.

Ao mesmo tempo, as intervenções realizadas em bens culturais visando à sua acessibilidade não podem chegar a ponto de causar mutilação ou descaracterização gravosa ao testemunho histórico que a proteção do bem cultural visa garantir. É preciso lembrar que as próprias barreiras são resultados de um processo de ocupação do espaço em um momento histórico no qual a acessibilidade e a inclusão não eram valores fundamentais da sociedade. Dessa forma, a acessibilidade plena não será sempre possível, pois pode acarretar dano irreparável ou irreversível ao bem. As intervenções em edifícios tombados devem ser, portanto, condicionadas à possibilidade técnica de se intervir no bem sem descaracterizá-lo.

No âmbito do Ministério Público Federal, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão possui, desde 2001, procedimento administrativo n. 100.000.007018-2001-76 em curso, visando coletar informações sobre as ações do Iphan voltadas ao tema “acessibilidade de portadores de deficiência física a sítios e edifícios que integram ou guardam bens

culturais considerados patrimônio brasileiro”. Nesses autos ocorreu um levantamento nacional acerca das intervenções realizadas nas diversas Unidades da Federação, no sentido de garantir acessibilidade em edificações e sítios urbanos, naturais e arqueológicos.

Igualmente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), por meio do seu Grupo de Trabalho “Inclusão para Pessoas com Deficiência”, vem tentando, a partir de articulação com os mais diversos órgãos, garantir a efetiva aplicação do Decreto n. 5.296/2004.

A conjugação dos esforços e dos dados recolhidos pela 4ª CCR e pela PFDC permitiu a elaboração de um roteiro de atuação sobre acessibilidade a bens culturais para difusão entre os Procuradores da República.

O Decreto n. 5.296/2004, ao tentar tratar com especificidade a questão da acessibilidade aos bens culturais imóveis, foi lacônico, restringindo-se a apenas um artigo, o trinta (30), que, por sua vez, remeteu à Instrução Normativa n. 01, de 25 de novembro de 2003, do Iphan, a tarefa de dar soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção de acessibilidade a todos os bens culturais imóveis.

Obviamente, disso não decorre assumir que nenhum prazo ou qualquer condicionante tenham sido estabelecidos pelo referido decreto, pois a seção IV, que versa sobre a acessibilidade aos bens culturais imóveis, fica, sem dúvida, submetida à espinha dorsal dessa norma, que é formada pelas suas disposições preliminares (capítulo I), pelo capítulo destinado ao atendimento prioritário das pessoas com deficiência, pelas condições gerais de acessibilidade, previstas no capítulo III, e pelas normas que propõem as condições gerais e específicas para a implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística.

Assim, além do já mencionado art. 30, pode-se buscar em vários outros artigos, a exemplo do art. 2º, I e II, do art. 6º, § 1º, do art. 11, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 18, do art. 19, § 1º, do art. 20 e do art. 23, §§ 1º a 5º, bem como do seu § 8º, regras que se compatibilizam com a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no que diz respeito ao patrimônio cultural e que reforçam sobremaneira a tutela desse direito, delineando obrigações ao poder público.

Com esteio nessa convicção, um dos roteiros de que se pode valer o Procurador da República, para buscar se desincumbir das suas obrigações de tutelar o direito das pessoas com deficiência de ter acesso ao patrimônio cultural brasileiro, é o seguinte:

- 1) Tendo em mente que a acessibilidade aos bens culturais não se limita ao patrimônio cultural edificado, oficiar à Superintendência Regional do Iphan, requisitando listagem dos bens culturais tombados pela autarquia federal no âmbito territorial da atuação do Procurador oficiante, bem como dos inventários e registros, sejam dos bens arqueológicos e pré-históricos, sejam do patrimônio imaterial presente na Unidade da Federação correlata.
- 2) Oficiar à Superintendência Regional do Iphan, requisitando informações sobre em quais bens da listagem já foram realizadas intervenções visando atender critérios de acessibilidade em edificações e sítios urbanos, naturais ou arqueológicos e sobre a acessibilidade dos arquivos nos quais são mantidos os registros e inventários.

Nesse passo, algumas verificações já devem ser realizadas:

- a) adaptações já promovidas e as previstas devem estar de acordo com a NBR9050 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), pois o decreto exige que as entidades de fiscalização profissional das atividades de engenharia e arquitetura exijam do profissional responsável a declaração do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas;
- b) exigir que se identifique se as adaptações permitem acessibilidade parcial ou plena ao bem cultural e, no primeiro caso, esclarecer o porquê da acessibilidade plena não ser possível.
- 3) Na medida do possível, deve o Procurador inspecionar e visitar os bens tombados, sem prejuízo de solicitar a entidades da sociedade civil organizada para a defesa dos interesses e direitos das pessoas com deficiência, a realização de inspeção e produção de relatório sobre acessibilidade de cada um dos bens culturais. O mesmo pode ser tentado mediante parceria

com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Instituto dos Arquitetos do Brasil ou eventual comitê estadual de acessibilidade existente na unidade da Federação.

- 4) Discutir com o Iphan soluções que possam, a partir dos problemas detectados, conferir acessibilidade sem descaracterização gravosa ao bem cultural, priorizando-se as adaptações móveis, conforme previsto na Instrução Normativa n. 01, de 25 de novembro de 2003, do Iphan. O Procurador deve, nesse processo, buscar auxílio na 4ª CCR, que pode emitir nota técnica sobre os aspectos relativos à descaracterização/mutilação do bem.
- 5) Recomendar ao Iphan que as intervenções futuras em bens culturais levem em conta as adaptações indicadas como necessárias, evitando-se assim a má aplicação de recursos públicos. Neste particular o decreto traz norma geral, ordenando que a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, bem como a execução de qualquer tipo de obra que tenha destinação pública, e ainda a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos sujeitem-se ao cumprimento das suas determinações. Exemplo de fonte de recursos é aquela oriunda de captação via Lei Rouanet, que criou o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).
- 6) Nos bens culturais imóveis sob administração do Iphan, exigir não só a eliminação de barreiras arquitetônicas, mas também das barreiras sociais, atitudinais e de comunicação, o que pode ser alcançado, por exemplo, mediante capacitação de servidores sobre acessibilidade física, social e sobre aspectos éticos relativos à inclusão da pessoa com deficiência, afixação de botoeiras braile nos elevadores e outros locais de circulação, promoção de curso em Libras (Linguagem Brasileira de Sinais) aos servidores que prestam atendimento ao público, descrição oral sobre as características do bem e dos seus recursos construtivos e tecnológicos aos visitantes com deficiência visual, ampla divulgação das condições e recursos de acessibilidade de bens protegidos aos usuários.

- 7) Atentando para o fato de que o decreto fixou prazo de 30 meses a contar da data da sua publicação para que as edificações de uso público já existentes garantam a acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a promoção das adaptações e eliminações de barreiras arquitetônicas existentes, requisitar do Iphan a apresentação de um cronograma para a execução das intervenções necessárias, segundo item 1.3.1.b da Instrução Normativa n. 01, de 25 de novembro de 2003, exigindo, ainda, que todas as adaptações sejam providenciadas no prazo legal. Sabendo que o Iphan pode incluir rubrica para tanto no seu próprio orçamento e captar recursos por via do Pronac, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para esse desiderato pode ser importante ferramenta para o Ministério Público Federal, o qual deve, ainda, atentar para o fato de que a Instrução Normativa n. 01, de 25 de novembro de 2003, do Iphan, prevê, entre outras obrigações, que a autarquia deve:
- a) realizar levantamento que indique a ordem de prioridade, segundo critérios de afluxo de visitantes e relevância do bem cultural, dos bens que devem ser tornados acessíveis;
  - b) realizar plano plurianual de ação em acessibilidade do instituto;
  - c) capacitar seus técnicos, mediante realização de cursos específicos, “apontando para a necessidade de reconhecer a diversidade dos usuários nas diversas ações de preservação, guarda e utilização dos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, de modo a assegurar” à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, acesso e atendimento adequados;
  - d) elaborar Manual Técnico destinado a estabelecer parâmetros básicos para acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal e propiciar a atualização permanente dos procedimentos, instrumentos e práticas da instituição.
- 8) Fazer cumprir a determinação do decreto no sentido de que, após certificada a acessibilidade da edificação, o “Símbolo In-

ternacional de Acesso” seja afixado em local de ampla visibilidade, a fim de promover a divulgação às pessoas com deficiência de que o local está devidamente preparado para recebê-las.

- 9) Elaborar recomendação circular a teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos e similares já existentes e de propriedade da União, para que cumpram no prazo legal (art. 23, § 8º, do Decreto n. 5.296/2004) o comando de garantir acessibilidade a pessoas com deficiência. Recomendar, ainda, a imediata aplicação da reserva de pelo menos dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas com cadeiras de rodas, na forma e com as características previstas no *caput* e parágrafos do art. 23 do decreto.
- 10) Aceitar a adoção de medidas paliativas, tais como a inclusão de roteiros virtuais em sítios eletrônicos, vídeos e álbuns de fotografias, apenas quando a acessibilidade física for impossível. Mesmo em tais casos, essas medidas devem garantir a experiência mais próxima possível da situação real.

Tendo em vista a recente regulamentação das Leis n. 10.048 e n. 10.098, de 2000, a acessibilidade nos meios de transporte coletivo está explicitada no Decreto n. 5.296/2004, nos arts. 31 a 46.

Há previsões e prazos diferenciados conforme se trate de transporte aéreo, aquaviário e terrestre.

## **3.1 Serviços de transporte coletivo terrestre**

### ***3.1.1 Transporte coletivo rodoviário***

As normas do Decreto n. 5.296 aplicam-se aos veículos utilizados para o transporte coletivo rodoviário, em âmbito urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual (art. 32, I). Ressaltamos, pelo que se extrai da leitura do art. 33, IV, que se inclui aí, na medida em que se submete ao poder normativo do Estado brasileiro, o transporte coletivo rodoviário internacional.

Concluimos, com base nos arts. 38 e 39, bem como nos esclarecimentos apresentados por representante do Instituto Nacional de

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) ao GT de Inclusão, que o cronograma de adaptação é o seguinte:

- a) em 12 meses, a partir de 3 de dezembro de 2004, deverá o Inmetro apresentar as normas que fixem os requisitos de acessibilidade a serem cumpridos para a adaptação de veículos antigos, bem como para a fabricação de veículos<sup>1</sup>;
- b) em 24 meses da edição de tais normas, todos os veículos *novos* disponíveis para venda deverão ser acessíveis;
- c) o Inmetro deverá implementar um programa de avaliação dos procedimentos de adaptação dos veículos *existentes* e não acessíveis;
- d) em 24 meses da conclusão das medidas descritas em *a* e *c*, toda a frota destinada ao transporte coletivo rodoviário *em circulação* e seus equipamentos deverão estar acessíveis, exceto aqueles veículos antigos em que, durante a avaliação do Inmetro referida no item *c*, ficar constatado que não existe viabilidade técnica de sua adaptação;
- e) em 120 meses, contados a partir de 3 de dezembro de 2004, a frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deverão estar totalmente acessíveis, por meio da *substituição* gradativa da frota operante atual por veículos acessíveis;
- f) os Poderes concedentes dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão inserir, nos contratos de concessão e permissão desse serviço, prazos para a substituição gradativa a que se refere o item *e*, sempre zelando pela observância dos termos finais supra-referidos (itens *b*, *d* e *e*);
- g) toda *nova* infra-estrutura (terminações, estações, pontos de parada etc.), ou seja, implantada após 3 de dezembro de 2004, deve ser acessível (art. 34); a adaptação da infra-estrutura anti-

---

<sup>1</sup> As normas mencionadas neste manual, cujo prazo encontra-se esgotado, podem ser consultadas no sítio eletrônico da instituição responsável pela edição ou, caso ainda não concluídas, as informações atualizadas sobre o andamento dos trabalhos podem ser encontradas na página eletrônica da PFDC: <[www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc/index.jsp](http://www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc/index.jsp)>.



ga é que deve observar o prazo de 120 meses a partir de 3 de dezembro de 2004.

### *3.1.2 Medidas adotadas pelo GT até maio de 2005*

- Oitiva de representante do Inmetro, com expedição de recomendação.
- Definiu-se como objetivo neste tópico o acompanhamento das atividades do Inmetro para que o prazo de 12 meses para edição da norma que lhe cabe seja cumprido, bem como para que o programa de avaliação dos procedimentos de adaptação dos veículos existentes seja implementado no final desses mesmos 12 (doze) meses, a contar de 3 de dezembro de 2004.
- Expedição de recomendação ao Ministério das Cidades para que a sua Secretaria-Executiva oriente os Municípios no sentido de que não mais adquiram, nem permitam que suas concessionárias/permissionárias o façam, veículos para transporte público que não tenham sido fabricados com observância das normas de acessibilidade; para que façam constar dos futuros contratos de concessão/permissão prazos para a substituição paulatina da frota atual; para que estabeleçam em seus planos de obras públicas um cronograma de adaptação da atual infraestrutura associada ao transporte público às exigências de universalização de acesso, atentando especialmente para o fato de que agora é expressamente proibida a edificação de obras novas que não cumpram os padrões de acessibilidade.

### *3.1.3 Sugestão de atuação do MPF em cada localidade*

Tendo em vista o disposto no art. 38, § 2º, do Decreto (v. item *f, supra*), sugerimos verificar, junto ao poder concedente, se nos contratos das empresas responsáveis pelo transporte interestadual naquela localidade foi incluído prazo para a substituição gradativa da frota,

observado sempre o lapso temporal final de 120 meses estatuído para esse mister.

### **3.2 Transporte coletivo metroferroviário e ferroviário**

É de 120 meses, contados da publicação do Decreto – 3 de dezembro de 2004 –, o prazo para que a frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços desse transporte, estejam totalmente acessíveis (art. 42).

- Sugestão de atuação do MPF em cada localidade: verificar as providências possíveis em âmbito local, especialmente tendo em vista a Recomendação enviada pela PFDC às empresas de transporte metroferroviário e ferroviário aéreo sob sua atribuição. Texto da recomendação disponível em: <[www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc/index.jsp](http://www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc/index.jsp)>.

### **3.3 Serviços de transporte coletivo aquaviário**

As disposições sobre tais serviços encontram-se nos arts. 40 e 41, e seguem sistemática bastante parecida com a do transporte rodoviário. Vejamos:

- a) em 24 meses, a partir de 3 de dezembro de 2004, deverá o Inmetro apresentar as normas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis;
- b) em 36 meses da edição de tais normas, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma que garanta o seu uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- c) a infra-estrutura dos serviços dessa modalidade de transporte tam-

bém deverá atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário;

- d) editadas as normas referidas no item *b*, portanto, em 3 de dezembro de 2007, o Inmetro deve implementar programas de avaliação de conformidade das adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como dos procedimentos e equipamentos a serem utilizados nessas adaptações. Tais programas devem ser desenvolvidos pelo Inmetro a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT;
- e) em até 54 meses a contar da data de implementação dos referidos programas, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

### 3.4 Serviços de transporte coletivo aéreo

É de 36 meses, contados da publicação do Decreto – 3 de dezembro de 2004 –, o prazo para que *os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estejam acessíveis* e disponíveis para serem operados de forma que garanta o seu uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 44).

- Sugestão de atuação do MPF em cada localidade: verificar as providências possíveis em âmbito local, especialmente tendo em vista a Recomendação enviada pela PFDC às empresas de transporte aéreo sob sua atribuição. Texto da recomendação disponível em: <[www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc/index.jsp](http://www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc/index.jsp)>.



A tendência mundial é no sentido de que a educação inclusiva (alunos com e sem deficiência, ou outras limitações e peculiaridades, em uma mesma sala de aula) é a meta a ser alcançada também no tocante ao ensino das pessoas com deficiência. Essa meta tem como pressuposto um processo de reestruturação, tanto do ensino comum, como do ensino especial.

As sugestões abaixo são no sentido de oferecer subsídios para que o membro do MPF adote as providências possíveis no seu âmbito de atuação, na defesa dos direitos coletivos e individuais indisponíveis de crianças e adolescentes com deficiência, pois são aquelas que ficam excluídas com mais frequência no processo de ensino escolar.

## **4.1 Fundamento específico da atribuição do Ministério Público Federal**

O § 1º do art. 211 da Constituição Federal dispõe que a União [...] exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Além disso, o § 2º do art. 208 assevera que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Verifica-se que o principal motivo alegado pelas instituições de ensino para não receberem ou cancelarem a matrícula de pessoas com deficiência é o de que não estão preparados, portanto, fica nítida a ausência do apoio técnico e financeiro por parte da União para que esse preparo ocorra. Por outro lado, só no ano de 2001 é que a União, por intermédio do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do Ministério da Educação, editou norma com o objetivo de orientar as escolas sobre como receber pessoas com necessidades especiais (Resolução CNE/CEB n. 02/2001). Essa norma, além de tardia, não traz benefícios práticos para as pessoas com deficiência, já que reproduz e sedimenta todas as práticas que têm levado à exclusão dessas pessoas do ensino regular.

Para se apurar se tem havido ou não essa omissão da União em cada um de nossos Estados, entendemos que uma boa estratégia é a organização de audiências públicas e a tomada de depoimentos dos Secretários Estaduais e Municipais de Educação, bem como de representantes dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, de diretores de escolas e de responsáveis por entidades representativas de escolas particulares.

#### *4.1.1 Pontos principais que podem ser abordados em depoimentos*

- 1) Quais são os programas da rede relacionados ao direito à educação das pessoas com deficiência?
- 2) Está sendo feita a transição dos alunos de escolas e classes especiais para escolas e classes regulares? Em caso positivo, como isso tem sido feito e quais os resultados já obtidos?
- 3) Tem sido incentivada a matrícula de pessoas com necessidades especiais em escolas e classes regulares?

- 4) Qual o apoio técnico e financeiro recebido da União para essa finalidade?
- 5) A remessa de verbas para instituições de assistência social à pessoa com deficiência, levando em conta o ensino fornecido por tais entidades, tem sido aumentada ou não? Sob qual fundamento?<sup>2</sup>
- 6) A rede tem cumprido (e de que forma) o disposto no art. 208, V, da Constituição Federal, dando direito de acesso a todos os alunos, dentro de suas potencialidades, aos níveis mais elevados de ensino, por meio da não-repetência no ensino fundamental?
- 7) Qual é a meta em relação à eliminação de barreiras arquitetônicas nos estabelecimentos de ensino?
- 8) Existe a contratação ou projeto de contratação de intérpretes e professores de Libras (Língua Brasileira de Sinais)<sup>3</sup>, bem como projeto para a aquisição de material em braile e outros recursos para deficientes visuais?

---

<sup>2</sup> A intenção em se formular esse quesito é a seguinte: as instituições especializadas surgiram para suprir uma falha no ensino comum, que não recebe alunos com deficiência; num processo de inclusão escolar, é preciso que as verbas públicas priorizem o preparo do ensino comum e sejam remetidas para as instituições especializadas tendo como pressuposto o fato de que elas devem apoiar o processo de inclusão de seus alunos nas salas de aula comum. Entretanto, na atualidade, o que se verifica é que o discurso da “educação inclusiva” tem servido como fundamento para aumentar o repasse de verbas para as instituições especializadas, mas não lhes tem sido exigida a contrapartida do acompanhamento da frequência e do desempenho de seus alunos em salas de aula comum, em horário distinto do que frequentam a instituição. Ou seja, se a resposta a esse quesito confirmar essa constatação (repasse sem contrapartida da instituição e sem priorizar o preparo do ensino comum), o que está ocorrendo é que, nessa localidade, está sendo perpetuada justamente a situação que se pretende evitar: alunos com e sem deficiência estudando em ambientes separados.

<sup>3</sup> Foi publicado o Decreto n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005, o qual regulamenta a Lei n. 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e o art. 18 da Lei n. 10.098/2000.

- 9) Que tipo de instrumento o Estado tem proporcionado para que se fomente o acesso dos deficientes visuais a materiais didáticos?
- 10) Qual tem sido o atendimento prestado pelos Centros de Apoio Pedagógico Especializado (Cape's), quem tem gerido tais centros e de que forma (contratos, convênios etc.)?
- 11) O que tem sido feito para a preparação dos estabelecimentos de educação infantil (creches e congêneres) para o recebimento de bebês com necessidades especiais, com o objetivo de proporcionar-lhes educação precoce, tal como exigido pela Lei n. 7.853/89, art. 2º, I, a?
- 12) Qual é a posição em relação aos tradicionais “vestibulinhos”, realizados por escolas particulares, para ingresso no ensino infantil e fundamental, com a finalidade de avaliação de crianças sem qualquer bagagem acadêmica para fins de aprovação ou não? Em caso de discordância com tal prática, o que tem sido feito para coibi-la?
- 13) Como tem se dado a preparação de professores: a) Nos cursos tradicionais de magistério e pedagogia, estão sendo inseridos conteúdos relacionados a práticas pedagógicas adequadas à diversidade em cada uma das classes e séries? b) Nos cursos de formação em educação especial, qual tem sido a linha adotada?
- 14) Em caso de recusa ou cancelamento de matrícula por decisão da escola, por não se considerar preparada para receber pessoas com deficiência, qual tem sido o encaminhamento dado à questão: a) É feito um trabalho para que a escola passe a se preparar para que tal fato não mais se repita? b) Em caso de insistência dos pais quanto ao acesso e permanência da criança naquela escola, qual a posição que prevalece, a deles ou a da escola? c) Ocorre representação ao Ministério Público em razão dessa conduta ser prevista como crime pela Lei n. 7.853/1989, art. 8º?



### 4.1.2 Encaminhamentos

Independentemente da adoção das medidas que se fizerem necessárias em cada Estado (termo de ajustamento de conduta, trabalho integrado com o Ministério Público Estadual etc.) e, eventualmente, da adoção de medidas que possam produzir efeitos também em âmbito nacional, é importante que todas as respostas e dados apurados sejam enviados à PFDC, para que se possa deliberar sobre outras providências possíveis junto ao Ministério da Educação, por exemplo, com base no conhecimento da situação em várias regiões brasileiras.



O acesso das pessoas com deficiência à informação e à comunicação é previsto nos arts. 47 a 60 do Decreto n. 5.296/2004, que regulamenta os arts. 17 a 19 da Lei n. 10.098/2000, especialmente naquilo que se refere à acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da Administração Pública na rede mundial de computadores (*internet*), nos serviços de telefonia fixa e móvel e de radiodifusão sonora e de sons e imagens e no estabelecimento de políticas públicas que permitam fomentar, de modo geral, a acessibilidade às pessoas com deficiência.

## 5.1 Acessibilidade aos portais e sítios eletrônicos

O art. 47 do Decreto n. 5.296/2004 dispõe que no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação (ocorrida em 3.12.2004), será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na *internet*, para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis. Tendo em vista que esse prazo se encontra esgotado, faz-se necessária a atuação do Ministério Público em todo o país, para garantia de seu cumprimento.

Exceção ao referido prazo foi estabelecida no art. 47, § 1º, em benefício dos portais e sítios eletrônicos de grande porte, sendo que nesse caso outros 12 (doze) meses serão concedidos para a realização da tarefa, desde que demonstrada a inviabilidade técnica de cumprir os comandos do *caput*.

As respectivas páginas de entrada dos sítios e portais eletrônicos conterão símbolo representando a acessibilidade na rede mundial de computadores (art. 47, § 2º), ao passo que o art. 47, § 3º, estabelece a obrigação de, em todos os telecentros comunitários sob responsabilidade dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, haver instalações acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas com deficiência.

Importante comando é aquele estabelecido no art. 48, condicionando a percepção do financiamento previsto no art. 2º, III, à efetiva implementação da acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público, dentro do prazo de 12 (doze) meses já mencionado.

## 5.2 Acessibilidade aos serviços de telefonia fixa e móvel

O art. 49 impõe às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações a garantia de pleno acesso às pessoas com deficiência auditiva, por meio das ações que estabelece nos incisos I e II, tais como: instalação de telefones de uso público adaptados para as pessoas com deficiência; garantia de que tais telefones possuam dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos; existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica, funcionando em tempo integral e com atendimento em todo o território nacional.

Importante mencionar que, às obrigações constantes do Decreto n. 5.296/2004, acrescentam-se aquelas antes previstas nos Planos Gerais de Metas de Universalização dos serviços de telefonia, aprovados pelos Decretos n. 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de

junho de 2003, bem como as constantes da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997 (art. 49, § 1º).

A responsável pela regulamentação dos procedimentos a serem observados para implementação do art. 49 é a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), que deveria expedir tal norma no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação do Decreto (art. 50).

### **5.3 Acessibilidade aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens**

Na redação original do decreto, a Anatel ficou incumbida de, no prazo de 12 (doze) meses, contados da sua publicação (art. 53), regulamentar os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei n. 10.098/2000, atinente aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com o objetivo de garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, utilizando, entre outros mecanismos, a subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e descrição e narração em voz de cenas e imagens (art. 53, § 2º). Porém, o referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 5.645, de 28 de dezembro de 2005, que atribuiu tal competência ao Ministério das Comunicações, dando novo prazo para edição da norma, que será de 120 dias a partir da publicação do novo decreto.

O referido processo de regulamentação deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com assistência da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão vinculado à então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (art. 53, §§ 1º e 3º)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> De acordo com o art. 2º, IV, da Medida Provisória n. 259, de 21 de julho de 2005, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos teve sua competência transferida para a Secretaria-Geral da Presidência da República.

Sobre esse tema, outra obrigação foi imposta à então Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República<sup>5</sup>, ao ser estabelecido, no art. 57, que, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do Decreto, normas complementares seriam editadas disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no art. 53, § 2º, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Ainda, sem prejuízo do comando referido no parágrafo anterior, e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da publicação do Decreto, do sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de Libras (art. 57, parágrafo único).

## **5.4 Acessibilidade às bulas de medicamentos e aos manuais de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico**

O art 58, § 1º, estabelece que, a partir de 6 (seis) meses, contados da edição do Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, em braile ou em fonte ampliada.

No mesmo sentido é o art. 58, § 2º, ao prever que, em idêntico prazo, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico também devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, em braile ou em fonte ampliada.

---

<sup>5</sup> De acordo com o art. 2º, I, da Medida Provisória n. 259, de 21 de julho de 2005, a Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República teve sua competência transferida para a Secretaria-Geral da Presidência da República, no que compete à área de comunicação institucional, e para o Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, no que compete à área de assuntos estratégicos.

## 5.5 Outras políticas públicas

- a) Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor (art. 51).
- b) Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo que garanta o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva e visual (art. 52), sendo que o projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar, obrigatoriamente, a existência de circuito de decodificação de legenda oculta, recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP) e entradas para fones de ouvido com ou sem fio (art. 56 c/c art. 52, parágrafo único).
- c) Caberá aos Órgãos e entidades da Administração Pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos<sup>6</sup>, por meio da Corde, promover a capacitação de profissionais em Libras (art. 55).
- d) O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no país (art. 58, *caput*).
- e) O Poder Público apoiará, preferencialmente, os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de Libras, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea (art. 59).
- f) Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas vol-

---

<sup>6</sup> Vide nota 5, acima.

tados para a tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência (art. 60, *caput*).

- g) Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência (art. 60, parágrafo único).

## 5.6 Providências tomadas pelo Grupo de Trabalho

- a) Acessibilidade aos portais e sítios eletrônicos:

Remessa de expedientes para: (1) Secretaria de Informática do Supremo Tribunal Federal, (2) Secretaria de Processamento de Dados do Tribunal Superior do Trabalho, (3) Diretoria do Centro de Informática do Superior Tribunal Militar, (4) Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, (5) Secretaria de Tecnologia da Informação e das Comunicações do Superior Tribunal de Justiça, (6) Diretoria da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal, (7) Diretoria Administrativa da Câmara dos Deputados, (8) Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e (9) Secretaria de Informática da Procuradoria-Geral da República.

- b) Acessibilidade aos serviços de telefonia fixa e móvel:

Duas reuniões de trabalho com a Anatel.

Recomendação (constante da página eletrônica da PFDC) destinada a Anatel, a fim de ser dado cumprimento integral aos comandos do art. 49.

Em reunião ocorrida em 5 de julho de 2005, o GT decidiu oficialar o Ministério das Comunicações, a fim de que se manifeste sobre sua eventual atribuição para regulamentar o art. 53 do Decreto, à vista do que foi afirmado pela Anatel (conforme explicitado na letra “b” do item 5.4.1).



- c) Acessibilidade aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

Reunião de trabalho com a Anatel, relativamente à regra prevista no art. 53 do Decreto.

Envio de ofício à Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência República<sup>7</sup>, atinente ao art. 57.

- d) Acessibilidade às bulas de medicamentos e aos manuais de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos:

Envio de expediente e de Recomendação (constante da página da PFDC), para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a respeito do art. 58, § 1º, do Decreto, que diz:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, expeça comunicado às indústrias de medicamentos dando ciência do teor do art. 58, § 1º, do Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, bem assim da exigibilidade do quanto ali está disposto, a partir de 2 de junho de 2005;

b) a partir de 2 de junho de 2005, passe a fiscalizar a implementação, pelas indústrias de medicamentos, do disposto no art. 58, § 1º, do Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

c) no prazo de 30 (trinta) dias, seja dada publicidade, em rádios, televisões e jornais, bem assim no sítio eletrônico da Anvisa, do teor do disposto no art. 58, § 1º, do Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, informando à população sobre como proceder para solicitar os exemplares de bulas dos medicamentos em meio magnético, em braile ou em fonte ampliada;

d) no prazo de 30 (trinta) dias seja expedido comunicado às indústrias de medicamentos, informando-lhes que o Ministério Público Federal, com base no art. 58, § 1º, do Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, solicita às mesmas que disponibilizem em seus sítios na *internet*, de maneira acessível a programas de voz, as bulas dos medicamentos que fabriquem, bem assim que as referidas indústrias disponibilizem, em cada estabelecimento que comercialize seus produtos, um exemplar, em braile, das suas respectivas bulas, para consulta imediata e no próprio estabelecimento.

---

<sup>7</sup> Vide nota 2, acima.

Envio de ofício ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sobre o contido no art. 58, § 2º.

e) Outras:

Encaminhamento de expediente à Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), a respeito do que foi estabelecido no art. 59 do Decreto.

### *5.6.1 Resultados obtidos pelo GT*

a) Acessibilidade aos portais e sítios eletrônicos:

A Secretaria de Informática do TSE informou que estão sendo tomadas providências para atender ao disposto no art. 47.

A Diretoria da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal (Prodasen) informou que foi criada, em janeiro de 2005, Comissão Especial com o objetivo de promover a conversão necessária para que o sítio eletrônico do Senado Federal cumpra os comandos do art. 47.

A Diretoria Administrativa da Câmara dos Deputados informou que, desde janeiro de 2005, vem adotando ações para adaptar o portal da Câmara dos Deputados ao art. 47, com previsão de término da tarefa para o mês de novembro de 2005.

A Secretaria de Informática da Procuradoria-Geral da República informou que está providenciando a mudança do sítio eletrônico, tendo como base a experiência adquirida pela Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP), cuja página eletrônica já se encontra adaptada, com certificado de acessibilidade, assim como a Procuradoria da República no Pará (PR/PA).

Após vencido o prazo do art. 47, foi solicitado ao Secretário de Informática do Ministério Público Federal relação dos sítios que não atendem aos requisitos de acessibilidade. Com a resposta, verificou-se que alguns órgãos cumpriram com o disposto no artigo, muitos não cumpriram, e outros cumpri-

ram parcialmente. O GT, então, deliberou por oficiar a todos os órgãos indagando se o respectivo sítio está acessível e, em caso positivo, esclarecer a ausência do símbolo que representa a acessibilidade, conforme o § 2º, mesmo após vencido o prazo constante do Decreto n. 5.296.

b) Acessibilidade aos serviços de telefonia fixa e móvel:

A Anatel questionou sua atribuição para regulamentar o art. 53 do Decreto<sup>8</sup>, atribuindo-a ao Ministério das Comunicações. O GT, após analisar a resposta da Anatel, entendeu que o posicionamento da agência estava equivocado, o que desencadeou o encaminhamento de Recomendação, pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, a fim de instar aquele Órgão a editar as regulamentações previstas nos arts. 50 e 53 do Decreto.

Em reunião ocorrida no dia 5 de julho de 2005, entre o GT, a Anatel e a Corde, foi informado que até o final de agosto seria editada regulamentação nova das matérias tratadas no art. 49, I, *a e c*, e II, do Decreto. Na oportunidade, a Anatel reiterou seu posicionamento em relação ao art. 53.

Quanto ao art. 53, o prazo foi modificado pelo Decreto n. 5.645, de 28 de dezembro de 2005. Ainda sobre esse artigo, foi oficiado à Anatel e à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, visto que não admitem a obrigação de garantir a acessibilidade em programas veiculados por TV a cabo. O GT deliberou por agendar reunião com a Anatel, Ministério das Comunicações e Coordenadoria Nacional de Integração para Pessoas Portadoras de Deficiência (Corde), com o objetivo de discutir a possibilidade de edição de regulamentação em conjunto, já que há dispositivos nas Leis n. 9.472/1997, n. 4.117/1962 e n. 8.977/1995 que permitem essa providência.

c) Acessibilidade aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

---

<sup>8</sup> A regulamentação referente ao art. 49 foi editada por meio da Resolução n. 412, de 9 de agosto de 2005, e n. 426, de 9 de dezembro de 2005.

A então Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República<sup>9</sup> informou que, a partir de 2 de junho de 2005, todos os pronunciamentos da Presidência da República serão veiculados com a janela com intérprete de Libras, bem como instituiu grupo de trabalho para atender às disposições previstas no art. 57<sup>10</sup>, *caput*, do Decreto, e, ainda, nos arts. 47 e 59.

- d) Acessibilidade às bulas de medicamentos e aos manuais de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos:

A Anvisa informou que vem enfrentando a questão desde 2001 e que no segundo semestre de 2005 terá os primeiros textos de bula disponíveis nas embalagens comerciais, sendo que no mês de maio, será disponibilizado, em sua página eletrônica, o compêndio de bulas de medicamentos, bem como o bulário eletrônico.

---

<sup>9</sup> *Vide* nota 4, acima.

<sup>10</sup> Sobre o cumprimento do art. 57, foi publicada a Instrução Normativa n. 1, de 2 de dezembro de 2005.

## 6.1 Legislação aplicável

- a) Constituição Federal de 1988 – Arts. 37, VIII, e 173, § 1º.
- b) Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989 (“Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”) – Art. 2º, III, *d*.
- c) Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24.10.1989) – Arts. 19, VIII, e 36 a 44.
- d) Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (“Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”) – Art. 5º, § 2º.
- e) Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 (“Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”) – Art. 93, I a IV.

## 6.2 Texto complementar

Ata da Câmara Técnica – “Concurso Público para Pessoas Portadoras de Deficiência na Administração Direta e Indireta”<sup>11</sup>: Entre as conclusões a que chegaram os participantes da Câmara Técnica, constatou-se que cada representante do Ministério Público ali presente, segundo sua área de atribuição, sugeriria aos seus pares a observância das recomendações estabelecidas para a elaboração dos editais e demais etapas de cumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta.

Assim, como houve concordância dos componentes do GT com as recomendações propostas pela Câmara Técnica, será à luz dessas que se fará a análise da legislação aplicável ao tema “Inclusão no Serviço Público – Concursos Públicos”.

## 6.3 Análise da legislação aplicável

### 6.3.1 Reserva de vagas na Administração Pública Direta e Indireta

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma política de inclusão de pessoas com deficiência no serviço público, prevendo, em seu art. 37, VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

---

<sup>11</sup> Ata de reunião promovida pela Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), nos dias 18 e 19 de novembro de 2002, na sede da Procuradoria-Geral do Trabalho, à qual estiveram presentes representantes dessa própria entidade, bem assim dos Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso, Goiás e do Distrito Federal, que trataram dos seguintes temas: aferição da reserva de vagas na Administração Pública Direta e Indireta; percentual mínimo e máximo; edital; critérios para nomeação de candidatas portadoras de deficiência; listas; classificação; critérios para avaliação da compatibilidade da função e a deficiência portada; equipe multiprofissional; aptidão plena e estágio probatório/efetivações. Texto disponível na página eletrônica da PFDC, Grupo de Trabalho Inclusão de Pessoas com Deficiência. *Vide*, também, GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta*. Goiânia: UCG, 2006.

Já a Lei n. 7.853/1989 previu que, para assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário, tendente a viabilizar, na área de formação profissional e do trabalho, “a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado” (art. 2º, parágrafo único, III, *d*).

Disso decorre a necessidade de que a legislação que regulamente o dispositivo constitucional citado assegure “que a reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência se dê sobre o total de cargos e empregos públicos de cada carreira e não apenas a reserva sobre as vagas oferecidas em concurso”<sup>12</sup>.

Tal conclusão condiz com a idéia de que as políticas de inclusão social devem ser transitórias, prevendo metas a serem cumpridas, servindo o estabelecimento de cotas apenas ao cumprimento daquelas.

Todavia, ao que consta, não há previsão legal estabelecendo a reserva de vagas sobre o total de cargos e empregos públicos de cada carreira, mas, apenas, sobre as vagas oferecidas em concurso público.

A esse respeito, tem-se a Lei n. 8.112/1990, que assim dispôs, em seu art. 5º, § 2º:

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; *para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso* [grifou-se].

Posteriormente, o Decreto n. 3.298/1999 previu, em seu art. 37, § 1º:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

---

<sup>12</sup> Vide nota 11, acima.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, *sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida* [grifou-se].

Destarte, em cada concurso público, o percentual de vagas reservadas a pessoas com deficiência variará de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), sendo que, “no caso de concursos para cargos estruturados por especialidades, a distribuição das vagas reservadas será feita proporcionalmente ao número de vagas em cada especialidade”<sup>13</sup>.

Cabe observar que, no âmbito privado, a Lei n. 8.213/1991 estabelece reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos moldes do que se pretende para o serviço público (previsão semelhante está disposta no art. 36 do Decreto n. 3.298/99):

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I – até 200 empregados.....2%;
- II – de 201 a 500.....3%;
- III – de 501 a 1.000.....4%;
- IV – de 1.001 em diante. ....5%.

Conforme o entendimento dos componentes da Câmara Técnica, na Administração Indireta o percentual de empregos públicos a ser reservado é aquele definido no art. 93 da Lei n. 8.213/91 e no art. 36 do Decreto n. 3.298/99, em função do que determinam o art. 173, § 1º, da Constituição da República e o art. 2º, III, *d*, da Lei n. 7.853/99. No entanto, o percentual de 2% a 5% de vagas reservadas deve ser distribuído em todas as carreiras, cujos empregos serão preenchidos mediante concurso público<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> *Vide* nota 11, acima.

<sup>14</sup> *Vide* nota 11, acima.



## 6.4 Critérios para a nomeação de candidatos com deficiência

Assim dispõe o art. 41 do Decreto n. 3.298/1999:

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV – à *nota mínima exigida para todos os demais candidatos* [grifou-se].

Como meio de demonstrar o cumprimento da reserva de vagas previstas no edital, bem assim o respeito à exigência de que os candidatos com deficiência estejam em igualdade de condições com os demais no que concerne à nota mínima exigida, dispõe o art. 42 do Decreto n. 3.298/1999 que “a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos”.

A conclusão que daí se extrai é a de que “em caso de concursos compostos por mais de uma fase, as duas listas devem ser observadas em cada uma das fases, podendo haver notas de corte diferenciadas para cada lista, mas respeitando-se a nota mínima fixada no concurso”<sup>15</sup>.

Dessa forma, em um concurso que preveja, por exemplo, nota mínima 5,00 e a classificação, para a fase seguinte, de um número determinado de candidatos, pode-se ter uma situação em que, embora atingindo a nota mínima, o candidato não seja classificado para a próxima etapa, por não ter atingido a nota do último classificado dentro do limite fixado, que seria a chamada “nota de corte”. Todavia, para resguardar o cumprimento do percentual de vagas para pessoas com deficiência, poderia ser classificado para a fase seguinte um candidato com deficiência que atingiu a nota mínima, mas não a nota de corte.

---

<sup>15</sup> Vide nota 11, acima.

Essa, aliás, é a justificativa para que, em cada fase, tenha-se a publicação das duas listas, pois, acaso tal fosse ocorrer apenas ao final do concurso, candidatos com deficiência que atingiram a nota mínima na primeira fase, mas não a nota de corte, teriam sido excluídos do concurso, em flagrante desrespeito à reserva de vagas<sup>16</sup>.

Até por isso, sugeriu a Câmara Técnica uma nova redação ao inciso IV do art. 41 do Decreto n. 3.298/1999:

IV – à nota mínima exigida para todos, que poderá não coincidir com a nota de corte.

Quanto à ordem de nomeação dos candidatos, as recomendações da Câmara Técnica, acatadas pelo GT, são no seguinte sentido:

No momento da nomeação ou contratação, devem ser chamados alternada e proporcionalmente os candidatos das duas listas, prosseguindo-se até a caducidade do concurso. Para efeito de tornar compatível o princípio da reserva com a ordem de classificação, a convocação de forma alternada deve iniciar-se com os candidatos da lista geral, passando-se ao primeiro da lista especial já no primeiro bloco de convocados (conforme AC 248783, TRF-4ª Região, 3ª Turma, *DJ* 18 out. 2000), seja qual for o número de chamados, aplicando-se sempre a regra do art. 37, § 2º, do Decreto n. 3.298/1999<sup>17</sup>. Caso o concurso, numa primeira convocação, seja destinado a apenas uma vaga, esta deve ser preenchida pelo candidato que consta em primeiro lugar na lista geral, mas a próxima convocação deverá necessariamente ser destinada ao candidato da lista especial. O candidato com deficiência aprovado e cuja classificação permita que seja chamado na primeira

---

<sup>16</sup> Em reunião do GT com representantes da Fundação Carlos Chagas (FCC) e da Escola de Administração Fazendária (Esaf), ocorrida em 4 de julho de 2005, esses informaram que, nos concursos compostos por mais de uma fase, nos quais ocorre a divulgação de resultados parciais, já tem sido observada a edição de duas listas, a geral e a especial. Asseguraram, ainda, que, embora a responsabilidade das instituições que realizam concursos públicos seja encerrada com a homologação do resultado final, este sempre é publicado em duas listas, contendo, a especial, o nome de todos os candidatos com deficiência que tiraram nota mínima ou nota de corte no concurso, ainda que seus nomes também constem da lista geral, até o preenchimento total, se possível, do dobro das vagas reservadas naquele concurso.

<sup>17</sup> § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

convocação, mesmo sem a reserva, não deve ser computado para a reserva a ser cumprida naquele concurso, passando-se ao próximo candidato aprovado da lista especial.

Para ilustrar as conseqüências dessas recomendações, a Câmara Técnica apresentou variações possíveis em um concurso em que foram oferecidas 30 (trinta) vagas, com reserva de 5% (cinco por cento), ou seja, 2 (duas):

- a) sendo chamados de uma só vez todos os candidatos aprovados, os da lista especial serão o 15º e o 30º convocados;
- b) sendo chamados apenas 4 (quatro) candidatos na primeira convocação, serão 3 (três) da lista geral e 1 (um), da especial;
- c) se, eventualmente, nesse último exemplo, o primeiro da lista especial estiver entre os três primeiros colocados da geral, deixará de integrar a lista especial, sendo chamado como quarto convocado o segundo candidato da lista especial.

Como se vê, a interpretação dada é no sentido de que sempre se assegure a reserva de vagas, o que somente se dá quando é convocado alguém que, sem a reserva de vagas, não seria chamado naquele momento.

Aprofundando o assunto com representantes da Fundação Carlos Chagas e da Esaf, os componentes do GT chegaram à conclusão de que, constando um candidato das listas geral e especial, teria ele direito a optar por qual delas gostaria de ser chamado.

Seria o caso, por exemplo, de candidato mais bem classificado na lista especial que na geral, mas que, por circunstâncias pessoais, prefere não ser convocado logo, optando pela segunda e, conseqüentemente, sendo excluído da primeira.

Nessa hipótese, o segundo classificado na lista especial passaria a primeiro, assegurando-se a convocação de pessoa com deficiência, na qualidade de candidato titular da vaga reservada.

Os representantes da FCC e da Esaf, porém, chamaram a atenção para o que dispõe a Portaria n. 450, de 6 de novembro de 2002, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu art. 13, que assim dispõe:

Art. 13. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso homologará e divulgará, pelo *Diário Oficial da União*, a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados em até duas vezes o número de vagas previsto no edital para cada cargo ou emprego público, por ordem de classificação.

A importância desse dispositivo está na seguinte situação: em um concurso para provimento de 10 (dez) vagas, com reserva de 5% (cinco por cento), pela aplicação do disposto no art. 37, § 2º, do Decreto n. 3.298/1999, ter-se-á reservada apenas uma vaga, sendo divulgados, em conformidade com o artigo acima transcrito, os nomes dos primeiros 20 (vinte) classificados.

Se apenas um candidato com deficiência for aprovado e ele figurar entre os 10 (dez) primeiros na geral, não terá sido assegurada a reserva de vagas, já que aquele classificado necessariamente seria aprovado, com ou sem lista especial.

Mais grave, ainda, será a situação se, por exemplo, um outro candidato com deficiência houver alcançado a nota mínima, mas não a nota de corte, pois, ainda que estivesse classificado em 21º lugar, ainda assim não seria chamado, dado que, pela Portaria MPO n. 450/2002, apenas 20 (vinte) terão seus nomes divulgados.

Para solução desse problema, o GT sugeriu alteração da Portaria n. 450, de 6 de novembro de 2002, para que: a) quando da publicação do resultado final, seja acrescentado à lista especial número de candidatos equivalente ao de candidatos com deficiência aprovados acima da nota de corte; b) conste do edital a possibilidade de o candidato com deficiência aprovado com nota acima da nota de corte optar por ser nomeado de acordo com sua classificação na lista geral ou na especial, tendo em vista o critério de alternância e proporcionalidade acima mencionado; c) caso o referido candidato opte por ser chamado na ordem da lista geral, considere-se tal candidato excluído da lista especial para todos os efeitos, inclusive para a alternância de chamada.

Também no sentido de interpretar a legislação vigente com a finalidade de sempre garantir a efetividade da reserva de vagas, entendeu o GT que, no caso de concurso para formação de cadastro de reserva, assim entendido como a lista de candidatos habilitados em concurso sem garantia de vaga existente, deverá ser respeitada a existên-

cia das duas listas e a aplicação da alternância. Destarte, surgindo uma vaga, será destinada ao primeiro candidato da lista geral, sendo que, na hipótese de surgimento de nova vaga no prazo de validade do concurso, será chamado o primeiro da lista especial.

O GT entendeu, ainda, que o critério de alternância (cada grupo de convocados deve ser integrado por um candidato da lista especial, com respeito à proporcionalidade geral) deve ser respeitado mesmo que o número de candidatos com deficiência seja inferior ao percentual de reserva de vagas estabelecido no concurso. Isso decorre do fato de que a proporcionalidade deve ser observada tendo como parâmetro o número de vagas reservadas e não o número de candidatos aprovados na reserva.

## **6.5 Critérios para avaliação da compatibilidade da função com a deficiência do candidato**

### ***6.5.1 Equipe multiprofissional***

O art. 43 do Decreto n. 3.298/1999 assim dispõe:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Do § 2º acima transcrito, conclui-se que a atuação da equipe multiprofissional não deve ocorrer quando da inscrição do candidato, para avaliar se ele se adapta ou não às atribuições do cargo a que pretende concorrer, mas durante o estágio probatório, “que deve conter as adaptações e instrumentos necessários (letores, recursos de informática, adaptação arquitetônica, noções de Línguas de Sinais, entre outros), para que o servidor portador de deficiência possa bem desempenhar suas funções”<sup>18</sup>.

Atendendo à provocação feita pelo Conade, o GT reuniu-se com os representantes da equipe multiprofissional do concurso para servidores do Ministério Público da União, sendo que chegou-se às seguintes sugestões a serem apresentadas ao Senhor Procurador-Geral da República, para que integre a observância dos termos do Decreto n. 3.298/1999:

- 1) Constar de todos os editais que os laudos médicos a serem apresentados pelos candidatos às vagas reservadas, no momento de sua inscrição, observem, além do disposto no art. 39 do Decreto n. 3.298/1999, o conceito de deficiência constante do art. 5º do Decreto n. 5.296/2004.
- 2) Após o término das inscrições, nomear tantas equipes multiprofissionais quantas forem as carreiras com candidatos com deficiência inscritos, equipes essas compostas nos termos do art. 43 do Decreto n. 3.298, cujos integrantes podem até se repetir e atender aos vários ramos do MPU, mas devem conter profissionais ligados a cada segmento da deficiência (física, auditiva, visual, múltipla ou mental) existente no concurso em andamento, e devem opinar, nos termos do mesmo artigo, pela compatibilidade do CID constante do laudo com o conceito de deficiência (Decreto n. 5.296/2004). Caso essa compatibilidade não exista, a inscrição será deferida, mas apenas para a lista geral. Ainda nesse momento, a equipe opinará pelo

---

<sup>18</sup> Vide nota 11, acima.

deferimento ou não das condições especiais que forem solicitadas pelo candidato para realização das provas. Os candidatos devem ser informados, com antecedência mínima de 3 (três) dias à realização das provas, sobre tais decisões, que também deverão ser publicadas no *DOU*.

- 3) Após a publicação do resultado final, nomear tantas equipes multiprofissionais quantas forem as carreiras com candidatos portadores de deficiência aprovados, em cada unidade do Ministério Público da União onde tais candidatos deverão ser lotados, equipes essas compostas nos termos do art. 43 do Decreto n. 3.298, cujos integrantes podem até se repetir e atender aos vários ramos do MPU, mas devem conter profissionais ligados a cada segmento da deficiência (física, auditiva, visual, múltipla ou mental) existente entre os aprovados. As atribuições dessas equipes são: a) averiguar a existência ou não do CID previamente atestado (o que pode ser feito mediante solicitação ao médico lotado na unidade do MPU mais próxima ao domicílio do candidato a ser nomeado, ou, em caso de impossibilidade de atendimento por tal médico, à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde); b) definir com o candidato nomeado, antes de sua posse, quais as condições e adaptações que devem ser solicitadas à Administração, para que ele possa bem desenvolver suas funções (art. 43, incisos II e III); c) reunir-se periodicamente com o servidor, colegas de trabalho, entre outros, para acompanhamento do desempenho de suas atribuições durante o seu estágio probatório (art. 43, § 2<sup>o</sup>).
- 4) Diante da necessidade de profissionais diversos para composição dessas equipes multiprofissionais, celebrar, desde já, convênios com conselhos de regulamentação profissional, federais e/ou estaduais, objetivando ter pessoal suficiente para o atendimento das atribuições acima, em cumprimento da legislação.

### 6.5.2 Aptidão plena

O art. 38, II, do Decreto n. 3.298/1999 dispõe que não se aplica a reserva de vagas para candidatos com deficiência nos casos de provi-

mento de “cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato”.

Tal dispositivo aplica-se, principalmente, aos concursos para preenchimento de vagas em carreiras policiais (delegados de polícia, agentes de polícia, peritos, escrivães etc.), para os quais se argumenta que há a eventualidade de ter o policial que entrar em desforço físico com algum investigado, trocar tiros ou qualquer outra situação de combate, o que não seria compatível com deficiência física.

Porém, partindo do entendimento consignado no § 2º do art. 43 do Decreto n. 3.298/1999 de que a aptidão deve ser verificada durante o estágio probatório, a conclusão a que chegou a Câmara Técnica é de que o art. 38 do mencionado decreto deveria ser suprimido. Além disso, coloca-se que “as exigências quanto aos atributos para a função devem ser objeto do *conteúdo das provas* e não representar pré-condição para a inscrição no concurso”<sup>19</sup>.

Por esse entendimento, em concurso, por exemplo, para o cargo de Delegado de Polícia Federal, o edital respectivo deveria prever o percentual de vagas reservadas a pessoas com deficiência, de modo que nenhum candidato tivesse sua inscrição negada apenas por esse fato. Se há exigência de aptidão física, tal deve ser objeto de avaliação, por meio de provas que exijam a comprovação dessa aptidão, permitindo-se ao candidato que se utilize de apoios técnicos, como próteses, por exemplo. Não logrando êxito nessa prova, obviamente o candidato seria eliminado, mas não porque tivesse deficiência, e sim porque eventualmente não cumpriu os requisitos na avaliação física, o que pode ocorrer mesmo àqueles que não possuem deficiência.

Ainda sobre a questão de concursos para carreiras policiais, há casos como o da Polícia Rodoviária Federal, em que, pela inexistência, em seus quadros, de carreiras de apoio administrativo, essas funções, que não exigem aptidão plena, acabam sendo desempenhadas pelos próprios policiais.

---

<sup>19</sup> Vide nota 11, acima.



### 6.5.3 Conteúdo das provas

Mais uma vez acompanhando as recomendações da Câmara Técnica, entendeu o GT que:

Todas as provas devem ter conteúdo que priorize as funções que efetivamente serão desempenhadas. Assim, em concursos que exijam testes físicos, estes devem ser realizados com as adaptações possíveis que não descaracterizem o conteúdo das provas, permitindo-se a qualquer pessoa o direito de inscrever-se e participar do exame de seleção<sup>20</sup>.

Outra questão a ser levada em consideração é que, mantendo-se a regra de não reserva de vagas para cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, caberia verificar se a instituição que realiza o concurso submete os seus servidores a reavaliações físicas, visando à comprovação da manutenção da aptidão plena.

Diz-se isso porque, se o argumento para a vedação da reserva de vagas é a exigência de aptidão física plena, esse fator também deve ser exigido *permanentemente* de quem já ingressou na carreira.

---

<sup>20</sup> Vide nota 11, acima.



# Legislação relacionada à pessoa com deficiência

# 7

## 7.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

- art. 24, XIV, §§ 1º e 2º
- art. 23, II; art. 227, § 1º, II
- art. 203, III, IV e V
- art. 208, III

## 7.2 Legislação ordinária e atos administrativos (União)

- Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – Decreto n. 3.956, de 8.10.2001
- Programa Nacional de Ações Afirmativas – Decreto n. 4.228, de 13.5.2002
- Programa Nacional de Direitos Humanos – Decreto n. 4.229, de 13.5.2002

## **7.3 Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**

### *7.3.1 Referente à Corde*

- Lei n. 7.853, de 24.10.1989
- Lei n. 8.069, de 13.7.1990 – art. 11, §§ 1º e 2º; art. 54, III; art. 66; art. 112, § 3º; arts. 266 e 267
- Decreto n. 3.298, de 20.12.1999 – arts. 14 e 57
- Decreto n. 4.118, de 7.2.2002
- Decreto n. 4.183, de 4.4.2002
- Lei n. 10.683, de 28.5.2003 – art. 1º, § 3º, V; art. 24; art. 25, parágrafo único; art. 27, II, X, XI, XX; art. 29, II, X; art. 31, V, VII a X; art. 32, IX; art. 33, IV, VI; art. 38; art. 48; arts. 58 e 59
- Lei n. 10.869, de 13.5.2004 – arts. 1 a 11; arts. 20 e 21
- Decreto n. 4.714, de 30.5.2004
- Decreto n. 5.174, de 9.8.2004 – Anexo I, art. 2º, I, c; art. 5º, I e II; arts. 11 e 13
- Decreto n. 5.296, de 2.12.2004

### *7.3.2 Referente ao Conade*

- Decreto n. 3.298, de 20.12.1999 – arts. 10 e 12

## **7.4 Prioridade de atendimento**

- Lei n. 10.048, de 8.11.2000 – arts. 1º, 2º e 6º
- Resolução BCB-CMN n. 2.878, de 28.7.2001 – art. 1º; arts. 11 e 12; art. 18, I e II; arts. 19 a 22
- Resolução BCB-CMN n. 2.892, de 27.9.2001

- Lei n. 10.741, de 1º.10.2003 (Estatuto do Idoso) – art. 1º; arts. 114 e 118
- Decreto n. 5.296, de 2.12.2004
- Resolução TST n. 02, de 25.1.2005

## 7.5 Assistência social

- Lei n. 8.212, de 24.7.1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social) – art. 4º
- Decreto n. 612, de 21.7.1992
- Lei n. 8.742, de 7.12.1993 (Lei Orgânica da Assistência Social)
- Lei n. 8.909, de 6.7.1994
- Decreto n. 1.605, de 25.8.1995
- Decreto n. 1.744, de 8.12.1995
- Lei n. 9.604, de 5.2.1998 – art.2º, parágrafo único
- Portaria Interministerial MEC/MS n. 3.412, de 30.7.1998
- Lei n. 9.711, de 20.11.1998
- Lei n. 9.720, de 30.11.1998
- Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 (Regulamento da Previdência Social) – art. 3º
- Decreto n. 3.409, de 10.4.2000
- Decreto n. 3.637, de 20.10.2000 (Institui a Rede Nacional de Direitos Humanos) – art. 1º; art. 2º, VII, VIII e XI; art. 4º, III
- Medida Provisória n. 2.185, de 24.8.2001
- Portaria SEAS n. 875, de 3.12.2001
- Portaria SEAS n. 876, de 3.12.2001
- Portaria SEAS n. 877, de 3.12.2001
- Portaria SEAS n. 878, de 3.12.2001

- Portaria SEAS n. 879, de 3.12.2001
- Portaria SEAS n. 880, de 3.12.2001
- Portaria SEAS n. 881, de 3.12.2001
- Decreto n. 4.360, de 5.9.2002
- Portaria SEAS n. 1.279, de 5.9.2002
- Decreto n. 4.381, de 17.9.2002
- Portaria SEAS n. 1.524, de 5.12.2002
- Decreto n. 4.712, de 29.5.2003
- Orientação Interna INSS-DIRBEN n. 081, de 15.1.2003
- Lei n. 10.741, de 1º.10.2003 (Estatuto do Idoso) – arts. 33 e 34; art. 117
- Lei n. 10.835, de 8.1.2004
- Decreto n. 5.085, de 19.5.2004

## 7.6 Educação especial/especializada

- Lei n. 6.494, de 7.12.1977
- Lei n. 8.069, de 13.7.1990 – art. 54, III
- Decreto n. 977, de 10.11.1993
- Lei n. 8.859, de 23.3.1994
- Lei n. 9.131, de 24.11.1995 – art. 1º
- Lei n. 9.394, de 20.12.1996 – art. 3º, I; art. 4º, III; art. 5º, § 3º; art. 6º; arts. 58 a 60; arts. 91 e 92
- Lei n. 9.424, de 24.12.1996 – art. 1º; art. 2º, § 2º, III; art. 6º
- Decreto n. 3.326, de 31.12.1999
- Lei n. 10.172, de 9.1.2001 (Plano Nacional de Educação)
- Portaria MPOG n. 8, de 23.1.2001

- Resolução CNE-CEB n. 02, de 11.9.2001
- Lei n. 10.709, de 31.7.2003
- Portaria AGU n. 102, de 27.2.2004
- Lei n. 10.845, de 5.3.2004 (Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED)
- Decreto 5.626, de 22.12.2005 (Lei de Libras)

### *7.6.1 Prazos e condições especiais para acompanhamento e conclusão de cursos*

- Decreto-Lei n. 1.044, de 21.10.1969 (cf. Lei n. 6.202, de 17.4.1975)
- Resolução CFE n. 2, de 24.2.1981
- Resolução CFE n. 5, de 26.11.1987
- Resolução CEPE-UNB n. 48/2003

### *7.6.2 Acesso à cultura e comunicação*

- Lei n. 4.169, de 4.12.1962
- Lei n. 6.538, de 22.6.1978 – arts. 47 a 49
- Portaria MEC n. 319, de 26.2.1999
- Portaria MEC n. 554, de 26.4.2000
- Portaria MEC-GM n. 2.678, de 24.9.2000
- Lei n. 10.436, de 24.4.2002
- Portaria MEC n. 2.679, de 26.9.2002
- Resolução CEPE-UNB n. 48/2003

### 7.6.3 Livros

- Lei n. 9.610, de 19.2.1998
- Lei n. 10.753, de 30.10.2003 (Política Nacional do Livro) – art. 1º, I a XII; art. 2º, parágrafo único, VII e VIII; art. 7º, parágrafo único; arts. 12 e 19

## 7.7 Telecomunicações

- Lei n. 9.472, de 16.7.1997 – art. 80, §§ 1º e 2º
- Decreto n. 2.592, de 15.5.1998 – art. 6º; art. 9º, parágrafo único; arts. 10 a 12
- Lei n. 9.998, de 17.8.2000 – art. 5º, *caput*, XII, XIV e § 3º
- Decreto n. 3.624, de 5.10.2000 – art. 13, XI e XII; art. 14, III
- Decreto n. 4.733, de 10.6.2003 – art. 3º, I; art. 4º, I e VI; art. 6º, IV; art. 9º
- Decreto n. 4.769, de 27.6.2004 – Anexo, arts. 1º a 6º
- Decreto n. 5.296, de 2.12.2004 – Capítulo VI

## 7.8 Prática de esportes

- Deliberação CND n. 14, de 16.12.1983
- Deliberação CND n. 04, de 6.3.1985
- Portaria MEC n. 303, de 5.5.1987
- Lei n. 9.615, de 24.3.1998 – art. 1º; art. 2º, III a V, VIII e XI; art. 4º, I a IV; art. 5º, § 4º; art. 7º, VIII; art. 9º, § 2º; art. 13, II; art. 14; art. 18, II; arts. 45, 47, 51 e 74; art. 84, § 1º; arts. 85, 86 e 94
- Lei n. 9.981, de 14.7.2000 – arts. 1º e 2º
- Medida Provisória n. 2.193, de 23.8.2001 – art. 12-A, VIII



- Decreto n. 4.201, de 18.4.2002 – art. 2º, V
- Lei n. 10.264, de 16.7.2002
- Lei n. 10.671, de 15.5.2003 – arts. 1º a 3º; art. 13, parágrafo único; art. 27, I e II; arts. 42 a 45
- Lei n. 10.672, de 15.5.2003
- Lei n. 10.891, de 9.7.2004 (Bolsa Atleta)
- Medida Provisória n. 229, de 17.12.2004 – arts. 3º, 4º e 6º
- Lei n. 11.096, de 13.1.2005 (Programa Universidade para Todos – Prouni) – art. 1º; arts. 21 a 23
- Decreto n. 5.342, de 14.1.2005

## **7.9 Acessibilidade como parâmetro para autorização e reconhecimento de cursos**

- Portaria MEC n. 1.679, de 1º.12.1999
- Portaria MEC-GM n. 3.284, de 7.11.2003

## **7.10 Acesso ao ensino superior**

- Declaração Mundial sobre Educação para Todos – ONU, 1990
- Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Prática em Educação Especial – ONU, 1994
- Lei n. 10.558, de 13.11.2002 (Programa Diversidade na Universidade)
- Decreto n. 4.876, de 12.11.2003
- Decreto n. 5.245, de 15.10.2004
- Lei n. 11.096, de 13.1.2005 (Programa Universidade para Todos – Prouni)

- Decreto n. 5.626, de 22.12.2005 (Decreto Lei de Libras)

## 7.11 Saúde

- Constituição Federal – art. 198, II
- Lei n. 8.069, de 13.7.1990 – art. 11, §§ 1º e 2º
- Lei n. 8.080, de 19.9.1990
- Portaria PAS-MS n. 11, de 4.7.1995
- Portaria MS-SPS n. 5, de 9.3.1999
- Lei n. 9.797, de 6.5.1999
- Lei n. 10.216, de 6.4.2001
- Lei n. 10.223, de 15.5.2001
- Portaria MS n. 702, de 12.4.2002
- Lei n. 10.424, de 15.4.2002
- Portaria GS-SAS n. 388, de 6.6.2002
- Lei n. 10.516, de 11.7.2002 (Carteira Nacional da Mulher)
- Resolução Normativa ANS n. 44, de 24.7.2003
- Lei n. 10.708, de 31.7.2003
- Lei n. 10.741, de 1º.10.2003 (Estatuto do Idoso) – art. 15, § 4º
- Portaria MS n. 2.077, de 31.10.2003
- Portaria MS n. 2.391, de 26.12.2003
- Portaria MS-GM n. 587, de 6.4.2004
- Portaria MS-GM n. 2.073, de 28.9.2004 (Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva)

## 7.12 Cuidados preventivos de deficiências

- Portaria Interministerial MEC/MS n. 1.487, de 15.10.1999
- Lei n. 10.651, de 16.4.2003
- Lei n. 11.105, de 24.3.2005 (Biossegurança) – art. 1º; art. 3º; art. 5º; arts. 41 e 42

## 7.13 Trabalho e previdência social

### *7.13.1 Emprego, salário, renda e condições de trabalho*

- Constituição Federal – art. 7º, XXXI
- Decreto Legislativo n. 104, de 24.11.1964
- Decreto n. 62.150, de 19.1.1968 (Convenção n. 111 da OIT)
- Lei n. 7.004, de 24.6.1982 – arts. 1º a 3º; art. 4º, I, *a*, e II, *b*; arts. 5º e 8º a 11
- Lei n. 7.210, de 11.7.1984 – art. 32, § 3º; art. 117, III; art. 204
- Lei n. 8.069, de 13.7.1990 – arts. 66 e 267
- Lei n. 8.212, de 24.7.1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social) – arts. 3º e 5º; art. 22, II; art. 28, § 8º, *q*; art. 55, III, §§ 1º a 5º; art. 70
- Lei n. 8.213, de 24.7.1991 – arts. 42 a 47, 93 e 133
- Lei n. 9.032, de 28.4.1995 – art. 3º
- Lei n. 9.528, de 10.12.1997 – art. 2º
- Decreto n. 2.682, de 21.7.1998 (Convenção n. 168 da OIT)
- Portaria n. 4.677, de 29.7.1998
- Lei n. 9.711, de 20.11.1998 – art. 24
- Lei n. 9.732, de 11.12.1998 – arts. 1º, 4º e 7º
- Lei n. 9.777, de 29.12.1998

- Decreto n. 3.000, de 26.3.1999 – arts. 1º, 4º e 5º; art. 39, VI, XVI, XVII, XXXI, XXXIII, XLIV e XLVII e §§ 3º a 6º; art. 77, III e VII; art. 80, § 1º, V, e §§ 3º e 4º; arts. 170, 171, 174, 623 e 642; art. 647, § 1º, 3, 7, 9, 10, 18, 20, 21, 24 a 26, 31, 32, 34 e 37, e § 2º
- Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 – art. 5º, I; art. 6º; art. 13, II; art. 16, I; art. 17, III e IV, *a*; art. 22, § 9º; art. 25, I, *a, e e h*, III; art. 29, I; art. 30, I, III a V e parágrafo único; arts. 32 e 34; art. 36, II; art. 39, I, II e VI, § 2º, I, e §§ 3º a 5º; arts. 41, 43 a 50 e 55; art. 60, III; art. 61, I e II; arts. 71 a 80; art. 82, II; art. 85; art. 88, III; arts. 102, 104, 108 e 109; art. 114, II e III; arts. 115 e 120; art. 122, § 2º; arts. 136 a 141; art. 145; art. 146, I e II; arts. 156, 159, 166 a 170 e 173; art. 188-A, § 3º; art. 206, IV
- Portaria MTE n. 604, de 26.8.1999
- Portaria MTE n. 772, de 26.8.1999
- Lei n. 9.867, de 10.11.1999 – arts. 1º e 2º; art. 3º, I e II, §§ 2º e 3º; art. 4º
- Lei n. 9.876, de 26.11.1999 – arts. 2º e 5º
- Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 – art. 1º
- Decreto n. 3.668, de 22.11.2000 – arts. 1º e 3º
- Decreto n. 4.079, de 9.1.2002
- Portaria GM-MDA n. 25, de 21.2.2002
- Portaria GM-MC n. 484, de 22.8.2002
- Portaria SEDH n. 22, de 30.4.2003
- Portaria AGU n. 225, de 12.5.2003
- Decreto n. 4.729, de 9.6.2003
- Resolução Administrativa TST n. 907/2002 – art. 1º; art. 9º, § 1º, *d*, § 2º, *a*, § 3º; art. 40, §§ 1º a 10; arts. 41 a 43

### *7.13.2 Serviço público*

- Constituição Federal – art. 37, VIII
- Lei n. 8.112, de 11.12.1990 – art. 5º, § 2º
- Lei n. 9.527, de 10.12.1997 – art. 1º, *caput*; art. 98, §§ 1º a 3º
- Orientação Normativa Denor n. 6, de 14.5.1999

### *7.13.3 Habilitação e reabilitação para o trabalho*

- Constituição Federal – art. 203, IV
- Decreto n. 129, de 22.5.1991 (Convenção n. 159 da OIT)
- Lei n. 8.213, de 24.7.1991 – arts. 89 a 93
- Decreto n. 219, de 19.9.1991
- Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 – arts. 136 a 141

### *7.13.4 Fiscalização do trabalho*

- Instrução Normativa SNT n. 5, de 30.8.1991
- Instrução Normativa MTE/SIT n. 20, de 26.1.2001

### *7.13.5 Benefícios especiais*

- Constituição Federal – art. 203, IV e V
- Lei n. 7.070, de 20.12.1982
- Lei n. 8.686, de 20.7.1993
- Lei n. 8.687, de 20.7.1993
- Portaria MS-SAS n. 97, de 30.7.1997

- Lei n. 9.528, de 10.12.1997 – arts. 8º e 12 a 15
- Medida Provisória n. 2.129-10, de 22.6.2001 – arts. 13 a 16
- Medida Provisória n. 2.187-13, de 24.8.2001 – art. 1º, parágrafo único; art. 10, parágrafo único; arts. 13 a 16
- Lei n. 10.877, de 4.6.2004

### *7.13.6 Servidores públicos responsáveis por portadores de deficiência*

- Decreto n. 977, de 20.11.1993 – arts. 1º e 4º
- Portaria MARE n. 4.017, de 27.11.1995

### *7.13.7 Estímulo à empregabilidade*

- Lei n. 8.212, de 24.7.1991 – art. 22, §§ 4º e 5º
- Lei n. 8.666, de 21.6.1993 – art. 24, XX
- Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 – art. 206, IV
- Portaria MTE n. 604, de 1º.6.2000
- Decreto n. 4.228, de 13.5.2002 (Programa Nacional de Ações Afirmativas) – art. 1º e art. 2º, I, II e IV
- Lei n. 10.748, de 22.10.2003 (Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE)
- Lei n. 10.940, de 27.8.2004
- Decreto n. 5.199, de 30.8.2004

### *7.13.8 Trabalho de presos com deficiência*

- Lei n. 7.210, de 11.7.1984 – art. 32, § 3º; art. 204

## **7.14 Acessibilidade, transporte e locomoção**

### *7.14.1 Direito a condições adequadas de acessibilidade e locomoção*

- Constituição Federal – art. 227, § 2º; art. 244
- Lei n. 10.098, de 19.12.2000
- Portaria SEAS n. 06, de 27.2.2002
- Instrução Normativa IPHAN n. 01, de 25.11.2003
- Portaria GM-MC n. 122, de 28.6.2004
- Decreto n. 5.296, de 2.12.2004
- Lei n. 11.126, de 27.06.05 (Cão-guia)

### *7.14.2 Adaptação de logradouros e edifícios de uso público*

- Constituição Federal – art. 227, § 2º; art. 244

## **7.15 Facilidade para utilização de transporte coletivo**

- Constituição Federal – art. 227, § 2º; art. 244
- Lei n. 8.899, de 29.6.1994
- Lei n. 8.989, de 24.2.1995
- Decreto n. 3.691, de 19.12.2000
- Lei n. 10.182, de 12.2.2001
- Portaria Interministerial MT/MJ/MS n. 003, de 10.4.2001
- Instrução Normativa STT-MT n. 001, de 10.4.2001
- Instrução Normativa STA-MT n. 001, de 10.4.2001

- Lei n. 10.741, de 1º.10.2003 (Estatuto do Idoso) – arts. 39, 40 e 42
- Decreto n. 5.130, de 7.7.2004
- Decreto n. 5.155, de 23.7.2004
- Decreto n. 5.296, de 2.12.2004

### *7.15.1 Condução de veículos automotores*

- Lei n. 9.503, de 23.7.1997 (Código de Trânsito Brasileiro) – arts. 14, 147 e 219, III
- Lei n. 9.602, de 21.1.1998 – art. 2º
- Resolução CONTRAN n. 50, de 21.5.1998 – art. 6º e art. 28, parágrafo único
- Resolução CONTRAN n. 51, de 21.5.1998
- Resolução CONTRAN n. 80, de 19.11.1998

### *7.15.2 Vagas especiais em estacionamentos*

- Lei n. 7.405, de 11.12.1985 – art. 4º, XX
- Lei n. 10.098, de 19.12.2000 – art.7º, parágrafo único
- Decreto n. 5.296, de 2.12.2004 – art. 25
- Lei n. 10.741, de 1º.10.2003 (Estatuto do Idoso) – art. 41

### *7.15.3 Condições especiais para aquisição de carros adaptados*

- Lei n. 8.383, de 30.12.1991 – art. 72, IV, a e b, e §§1º e 3º
- Lei n. 8.989, de 24.2.1995



- Convênio ICMS n. 35, de 23.7.1999
- Ato Declaratório CONFAZ n. 01, de 13.8.1999
- Lei n. 10.182, de 12.2.2001 – arts. 1º, 2º, 4º e 7º
- Decreto n. 4.494, de 3.12.2002 – arts. 1º, 9º e 69
- Decreto n. 4.544, de 26.12.2002 – arts. 52 a 55; art. 57, parágrafo único; arts. 58 e 59; art. 62, parágrafo único; art. 63, I; art. 524
- Lei n. 10.690, de 16.6.2003 – arts. 2º a 6º
- Lei n. 10.754, de 31.10.2003
- Portaria Interministerial MS-SEDH n. 2, de 21.11.2003
- Instrução Normativa MF-SRF n. 442, de 12.8.2004
- Convênio ICMS n. 77, de 24.9.2004
- Instrução Normativa MF-SRF n. 496, de 19.1.2005

## **7.16 Acessibilidade aos bens culturais e imóveis**

- Constituição Federal – art. 7º, XXXI
- Decreto-Lei n. 25, de 30.11.1937
- Lei n. 7.853, de 24.10.1989
- NBR 9050 – 1994
- Lei n. 10.048, de 8.11.2000
- Lei n. 10.098, de 19.12.2000
- Decreto n. 3.298, de 20.12.1999
- Decreto n. 5.296, de 2.12.2004
- Instrução Normativa do IPHAN n. 01, de 25.11.2003

## **7.17 Exercício do direito ao voto**

- Lei n. 4.737, de 10.7.1965 (Código Eleitoral) – arts. 49 e 150

## Inclusão de pessoas com deficiência

- Lei n. 10.098, de 19.12.2000
- Lei n. 10.226, de 15.5.2001
- Resolução TSE n. 21.008, de 5.3.2002
- Resolução TSE n. 21.633, de 19.2.2004 – arts. 32 a 34; arts. 57 a 59
- Resolução TSE n. 21.920, de 19.9.2004



